



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 23 de novembro de 19 88

ACORDÃO N.º 103-08.790

Recurso n.º 50.847 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente MARIMED - REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTO-MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRPJ - PIS DEDUÇÃO. LANÇAMENTO REFLEXO.

Mantida a tributação no processo principal, o mesmo se aplica ao feito fiscal que lhe seja decorrente, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias versadas em ambos os processos.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIMED - REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTO-MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 23 de novembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

OSWALDO OTTON DE PONTES SARAIVA FILHO

PROCURADORA
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13830/000.185/87-19

RECURSO Nº 50.847 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 e 1986

ACÓRDÃO Nº 103-08.790

RECORRENTE: MARIMED-REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTO-
-MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: MARIMED-
-REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTO-MÉDICOS E
HOSPITALARES LTDA., inscrita no CGC - MF sob nº 53.031.456/0001-85,
foi lavrado o auto de infração de fls. 01, o qual consigna in verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento do PIS/DEDUÇÃO, incidente sobre o imposto de Renda - Pessoa Jurídica, apurado em procedimento fiscal instaurado na empresa retro identificada, quando procedemos ao arbitramento do lucro, de acordo com as circunstâncias discriminadas no Termo de Verificação Fiscal - IRPJ, anexo;

Valores tributáveis apurados: IRPJ PIS/DEDUÇÃO (Cr\$)

Ano base de 1984- Cr\$ 206.747.925 61.464.954* 3.073.064

Ano base de 1985- Cr\$ 877.663.752 307.182.094 15.358.744

*Do IRPJ apurado no presente lançamento, foi subtraído o valor correspondente o crédito de 446 OTN, constituído em lançamento suplementar.

Infração: art. 3º letra "a" da Lei Complementar nº 07/70."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que se concretizou com a protocolização da peça impugnatória de fls. 9/10, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, assim fundamentada:

"Considerando que a impugnação oferecida no processo matriz não logrou descaracterizar a ocorrência da tributação, consoante Decisão nº 10825/124/88, cópias às fls. 16 a 20;

Considerando a estrita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, a manutenção do primeiro importa em igual medida quanto ao segundo."



Cientificado essa decisão em 31.05.88, a contribuinte fez protocolizar suas razões de recurso no dia 24 de junho seguinte, onde reconhece que a matéria aqui discutida decorre daquela objeto do litígio no processo matriz, fazendo anexar cópia da defesa apresentada naquele feito fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, a presente exigência decorre de outro feito lavrado contra a mesma pessoa jurídica, a qual teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1985 e 1986, conforme documentação acostada aos presentes autos.

Esta Câmara, ao apreciar o Recurso nº 92.756, onde estava em litígio o mencionado arbitramento do lucro tributável, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 103-08.673, de 11/10/88, cuja ementa tem esta redação:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DOS LUCROS. - É cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte não possui escrituração regular, nem a documentação comprobatória das operações realizadas nos períodos-base fiscalizados.

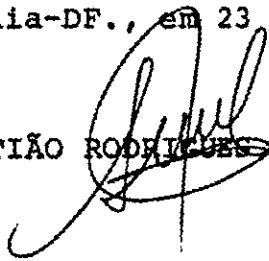
Recurso conhecido e não provido."

Pelo princípio da decorrência, o decidido no processo matriz aplica-se por inteiro aos processos que com ele guarde estreita relação de causa e efeito.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de novembro de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

A small, stylized handwritten mark or signature, possibly a monogram or initials, located to the left of the main signature.A large, flowing handwritten signature in dark ink, which appears to be the signature of Sebastião Rodrigues Cabral, written over the printed name.